

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Ato:** 2016/63981  
**Número da Inexigibilidade:** 022/2016-SEGUP  
**Data:** 02/05/2016  
**Ordenador:** JEANNOT JANSEN DA SILVA FILHO  
**Protocolo 962510**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Ato:** 2016/63981  
**Número da Inexigibilidade:** 023/2016-SEGUP  
**Data:** 02/05/2016  
**Ordenador:** JEANNOT JANSEN DA SILVA FILHO  
**Protocolo 962511**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Ato:** 2016/63981  
**Número da Inexigibilidade:** 024/2016-SEGUP  
**Data:** 02/05/2016  
**Ordenador:** JEANNOT JANSEN DA SILVA FILHO  
**Protocolo 962515**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Ato:** 2016/63981  
**Número da Inexigibilidade:** 025/2016-SEGUP  
**Data:** 02/05/2016  
**Ordenador:** JEANNOT JANSEN DA SILVA FILHO  
**Protocolo 962518**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Ato:** 2016/63981  
**Número da Inexigibilidade:** 026/2016-SEGUP  
**Data:** 02/05/2016  
**Ordenador:** JEANNOT JANSEN DA SILVA FILHO  
**Protocolo 962558**

**DIÁRIA****PORTARIA Nº237/2016-SAGA**

OBJETIVO: PARA DAR APOIO A MISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL NO MUNICÍPIO E REGIÃO.  
 FUNDAMENTO LEGAL: DECRETO Nº2.819/1994 E PORTARIA Nº 0419/2007-SEAD  
 ORIGEM: BELÉM-PA/BRASIL  
 DESTINO: ALTAMIRA-PA/BRASIL  
 SERVIDOR: EDIR CARLOS RIBEIRO QUARESMA(SGT/PM)  
 MF: 5579333/1/15.0 DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO/14.0 DIÁRIAS DE Pousada/NO PERÍODO DE 02 A 16/11/2015.  
 ORDENADOR: JOSÉ EDMILSON LOBATO JÚNIOR  
**Protocolo 962301**

**DIÁRIA****PORTARIA Nº0696/2016-SAGA**

OBJETIVO: A FIM DE ACOMPANHAR, VALIDAR AS ATIVIDADES TÉCNICAS QUE SERÃO DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA MOTOROLA SOLUTIONS A REALIZAR NOS MUNICÍPIOS.  
 FUNDAMENTO LEGAL: DECRETO Nº2.819/1994 E PORTARIA Nº 0419/2007-SEAD  
 ORIGEM: BELÉM-PA/BRASIL  
 DESTINO: SANTARÉM, ORIXIMINÁ, ITAITUBA, MARABÁ, TUCURUI, CURIONÓPOLIS e VILA FLEXAL no Município de CURUÁ-PA/BRASIL  
 SERVIDOR: JACÓ SILVA SOUSA (COORDENADOR DE TELECOMUNICAÇÃO) MF: 5902487/21.5 DIÁRIAS COMPLETAS/NO PERÍODO DE 11/05 A 01/06/2016.  
 ORDENADOR: JOSÉ EDMILSON LOBATO JÚNIOR

**DIÁRIA****PORTARIA Nº0697/2016-SAGA**

OBJETIVO: A FIM DE ACOMPANHAR, VALIDAR AS ATIVIDADES TÉCNICAS QUE SERÃO DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA MOTOROLA SOLUTIONS A REALIZAR NOS MUNICÍPIOS.  
 FUNDAMENTO LEGAL: DECRETO Nº2.819/1994 E PORTARIA Nº 0419/2007-SEAD  
 ORIGEM: BELÉM-PA/BRASIL  
 DESTINO: SANTARÉM, ORIXIMINÁ, ITAITUBA, MARABÁ, TUCURUI, CURIONÓPOLIS e VILA FLEXAL no Município de CURUÁ-PA/BRASIL  
 SERVIDOR: GLAUBER FERNANDO MAIA DOMINGUES (GERENTE DE INFRAESTRUTURA E CONTROLE) MF: 5923293/1/21.5 DIÁRIAS COMPLETAS/NO PERÍODO DE 11/05 A 01/06/2016.  
 ORDENADOR: JOSÉ EDMILSON LOBATO JÚNIOR  
**Protocolo 962353**

**OUTRAS MATÉRIAS****RESOLUÇÃO Nº 220/13 - CONSEP**

**EMENTA:** Instituição e Regulamentação do Programa de Monitoração Eletrônica de Sentenciados no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS. O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 4º, da Lei nº 7.584/2011, c/c Art. 2º, 8º, incisos VII, 14 e 17, incisos I, II, IV, XIX e XX do Regimento Interno, homologado pelos Decretos nº. 1.555 e nº 0294, respectivamente, e  
**CONSIDERANDO** as disposições dos arts. 33, "b" e 35 e incisos do Código Penal, o qual dispõe acerca do cumprimento de pena em regime semiaberto;  
**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que alterou os Arts. 122, 124 e 146 da Lei 7.210/1984 - Lei de Execução Penal;  
**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, que modificou o art. 319 do Código de Processo Penal, prevendo o inciso IX que trata da possibilidade de uso do monitoramento eletrônico como uma medida cautelar no curso do processo penal;  
**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação de medida eficaz na fiscalização dos sentenciados, quando do cumprimento de suas penas fora dos estabelecimentos prisionais;  
**CONSIDERANDO** que a utilização da tecnologia de monitoração eletrônica se apresenta como instrumento eficaz na fiscalização dos presos beneficiados com progressão ao regime aberto, convertida em prisão domiciliar e ao regime semiaberto, os quais estejam em gozo de saída temporária, trabalho externo ou em frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de elevação de escolaridade;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de se implementar todas as medidas que estiverem à disposição da administração pública para contribuir na melhoria do Sistema de Justiça Criminal e Sistema Penitenciário no âmbito do Estado do Pará;  
**CONSIDERANDO** que a implantação do programa dar-se-á de maneira gradual, nesta primeira fase experimental, alcançará inicialmente os condenados a pena privativa de liberdade com execução definitiva ou provisória, no regime semiaberto e a prisão domiciliar nas hipóteses acima referidas.  
**CONSIDERANDO** que a instituição e regulamentação do Programa de Monitoramento Eletrônico de Sentenciados, proposto pelo Superintendente do Sistema Penitenciário do Pará- TC PM André Luiz de A. e Cunha, recebeu acolhimento da relatora do Processo nº 004/2013-CONSEP, Conselheira/ Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, representante do Tribunal de Justiça, concluso com parecer em 19/06/2013, sendo julgado e aprovado da unanimidade dos Conselheiros presentes no Plenário da Reunião Extraordinária deste Colegiado, em 24 de junho de 2013.  
**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, o Programa de Monitoração Eletrônica, por meio da utilização de equipamentos de rastreamentos contratados pelo Poder Executivo Estadual, como medida de controle de execução penal, nos termos dispostos na Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010.  
 Art. 2º. A implantação do Programa de Monitoração Eletrônica, em princípio alcançará tão somente os presos condenados na comarca de Belém, podendo ser estendida, posteriormente, a outras comarcas do Estado do Pará.  
 Parágrafo único. Para se determinar o uso do serviço de monitoração eletrônica deverá ser respeitado os limites quantitativos e critérios contratados pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.  
 Art. 2º. A implantação do Programa de Monitoração Eletrônica alcançará os presos condenados e provisórios na Comarca da cidade de Belém, podendo ser estendida a Comarcas do Interior do Estado do Pará, dependendo das possibilidades técnicas e logísticas, a serem avaliadas pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará - SUSIPE, que informará mediante relatório técnico, a juízo demandante da Comarca do Interior sobre a possibilidade, ou não, de aplicação da ferramenta ( Redação dada pela Resolução nº 252/2014-CONSEP, de 15/12/2014, homologada pelo Decreto nº 1.218, de 05/02/2015).  
 Parágrafo Único - Em qualquer circunstância, o uso do serviço de monitoração eletrônica deverá respeitar os limites quantitativos e critérios contratados pela Superintendência do Sistema

Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE (Redação dada pela Resolução nº 252/2014-CONSEP, de 15/12/2014, homologada pelo Decreto nº 1.218, de 05/02/2015).

**CAPÍTULO II****DAS OBRIGAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE**

Art. 3º. Compete à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE:  
 I - adquirir os meios e os sistemas tecnológicos necessários à implementação do Programa de Monitoração Eletrônica, respeitando o limite orçamentário;  
 II - estruturar a gerência técnica e operacional do Programa de Monitoração Eletrônica, por intermédio de um Núcleo Gestor;  
 III - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;  
 IV - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente e demais signatários desta Resolução Conjunta, quando por estes for determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;  
 V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições;  
 VII - fornecer, quando provocada pelos signatários desta Resolução, relatório minucioso sobre os monitoramentos realizados;  
 VIII - adequar e manter programas e equipes multidisciplinares de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada;  
 IX - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações, de modo a evitar o restabelecimento da prisão em unidades prisionais de regime mais rigoroso.  
 §1º. A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos por meio eletrônico pela SUSIPE.  
 §2º. No caso do rompimento/danificação e descarga total da bateria do equipamento, ou utilização de quaisquer mecanismos ou subterfúgios que impeçam a monitoração, o Núcleo Gestor, superadas as providências previstas no fluxo de descumprimento, registrará a fuga/descumprimento no sistema de gestão da população carcerária e comunicará imediatamente às Polícias Civil e Militar e ao Juiz da Execução, concomitantemente.

**CAPÍTULO III****DO NÚCLEO GESTOR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 4º. A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará estruturará um Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica, o qual será composto por no mínimo: uma coordenadoria, um setor administrativo, uma equipe multidisciplinar e um setor específico de monitoração.  
 Art. 5º. A equipe multidisciplinar a que alude o artigo anterior será composta, no mínimo de:  
 I - 1 (um) assistente social;  
 II - 1 (um) psicólogo;  
 III - 1 (um) assistente técnico jurídico;  
 IV - 1 (um) gerente de segurança.  
 Parágrafo único. Compete à equipe multidisciplinar o acompanhamento efetivo do cumprimento da medida cautelar específica, marcando, quando necessário, atendimento pessoal a ser realizado no Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica.

**CAPÍTULO IV****DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DA MONITORAÇÃO**

Art. 6º. A concessão da monitoração eletrônica aos presos em prisão domiciliar e regime semiaberto limitar-se-á à capacidade técnica do sistema, acompanhada de trabalho da equipe multidisciplinar, como forma de promover a efetividade das medidas de controle.  
 Art. 6º. A concessão da monitoração eletrônica aos presos provisórios, em prisão domiciliar e regime semiaberto limitar-se-á à capacidade técnica do Sistema, acompanhada de trabalho da equipe multidisciplinar, como forma de promover a efetividade das medidas de controle (Redação dada pela Resolução nº 252/2014-CONSEP, de 15/12/2014, homologada pelo Decreto nº 1.218, de 05/02/2015).  
 Art. 7º. A monitoração de que trata a presente Resolução dar-se-á pela afixação ao corpo do agressor de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que indique, à distância, o horário e a sua localização, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.  
 Parágrafo Único - O apenado será informado de suas obrigações e advertido das consequências do seu descumprimento no ato da instalação do equipamento.

**CAPÍTULO V****DA DECISÃO CONCESSIVA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 8º. A concessão da monitoração eletrônica iniciar-se-á:  
 I - de ofício pelo juiz;  
 II - por requerimento do apenado, de seu Defensor constituído, do Ministério Público, ou da Defensoria Pública;